



Autos 200804645595

Vistos etc.

I – Edson Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos, intentou ação ordinária de cobrança securitária em desfavor de Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros, visando obter o pagamento de quarenta salários mínimos, correspondente ao valor do seguro DPVAT.

Sustenta que em 19 de maio de 1989 sofreu acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura no membro superior direito, lesões estas que resultaram em invalidez permanente dos membros afetados.

Em contestação, a ré preliminarmente requereu a substituição do pólo passivo e a ausência de documentos indispensáveis. No mérito contestou os danos e requereu a aplicação da tabela de gradação de invalidez.

Sendo necessária a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi juntado aos autos.

Vieram-me então conclusos os autos.

II – Trata-se de ação visando o recebimento de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de supostas lesões permanentes sofridas por Altamiro José de Abreu.

De início, não vinga a tese de substituição processual trazida pela parte acionada, tendo em conta que *"Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso"* (STJ, AgRg no Ag 870091 / RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11-2-2008).

Sobre carência de ação por falta de documentos e laudo do IML, no caso específico, a ausência de provas não revela a possibilidade de extinção prematura do processo, diz respeito ao mérito e constitui ônus da parte.

Ademais, a ausência de exame de corpo de delito através do IML não impede a discussão da pretensão, já que outras provas podem ser produzidas, de mesma natureza e com o mesmo grau de eficiência.



163

Destaco ainda que o autor produziu às fls. 30/31, início de prova que indica a invalidez parcial ou total permanente objeto da querela, por isso não pode ser considerado carecedor de ação em decorrência desse motivo.

No mérito, a legislação sobre o seguro obrigatório de acidentes de veículos tem caráter eminentemente social. A responsabilidade em reparar a vítima de acidente decorre do próprio sistema legal de proteção que adota o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas independentemente da situação do causador do dano. Assim, para fazer jus à indenização do seguro obrigatório basta a prova do sinistro e do dano decorrente, bem assim do nexo de causalidade entre eles.

Assim, verifico que a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é patente, de acordo com as provas constantes dos autos, considerando que o laudo de fls. 158/159 atestou as lesões e sequelas permanentes advindas do acidente de trânsito, encontrando-se o autor atualmente com limitação parcial e permanente em seu membro superior direito, fazendo jus ao direito de receber o seguro obrigatório.

O acidente também encontra-se comprovado, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado à época (fls. 28/29).

No que concerne ao valor da indenização, é questão já pacífica nos tribunais brasileiros que a Lei 8.441/92 trouxe alterações apenas de cunho procedimental à Lei nº 6.194/1974, no sentido de regulamentar o pagamento do seguro sem modificação do direito substancial. Não havendo que se falar, destarte, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

É necessário reconhecer que as leis em sentido formal prevalecem sobre regulamentos, por isso que o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 tem preeminência sobre atos normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e SUSEP. Além disso, não há inconstitucionalidade na vinculação da indenização ao salário mínimo porquanto ele não funcionará como indexador ou índice de correção monetária, mas sim como o total indenizatório.

Entendo também inaplicável a gradação trazida pela Medida Provisória



164

451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, pois o acidente é anterior à edição da referida norma. Ainda que assim não fosse, tenho como ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, ao fracionar o corpo humano e impingir valor a cada "fatia", é evidente a inconstitucionalidade da norma. Sobre o tema, já decidiu a Egrégia Turma Julgadora da 12ª Região do Estado de Goiás:

"RECURSO INOMINADO. I - A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE PERMITE QUE PELOS DOCUMENTOS SEJA APRECIADA A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. II - A INCAPACIDADE PERMANENTE DEVE SER INDENIZADA NO VALOR TOTAL, NÃO HAVENDO COMO FRACIONAR O CORPO HUMANO PARA FINS DE INDENIZAÇÕES, SOB PENA DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SENDO ESTA DECISÃO APLICADA COM BASE NA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI 9.099/1995. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASOS NOS QUAIS FOREM APLICADOS A LEI 11.482/2007 DEVERÁ OCORRER A PARTIR DA DATA A PUBLICAÇÃO DA LEI, COM A FINALIDADE DE MINIMIZAR OS EFEITOS NOCIVOS DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IV - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PODEM SER FIXADOS NO MÁXIMO LEGAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (RI 200894797042, rel. Juiz Reinaldo de Oliveira Dutra. j. 19-7-2010. Grifei).

Contudo, o acidente ocorreu antes da edição da Lei 11.482/2007, pelo que a indenização fica limitada à quantia de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, *in casu*, R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a partir da citação (Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal), ou seja, a partir da configuração em mora (art. 219 do Código de Processo Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO. QUITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE



165

INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Omissis) VI – Os juros de mora são de 1%, conforme art. 406 do Código Civil/2002 e art. 161, § 1º, do CTN. VII – Havendo a prova do acidente e da morte decorrente na forma do art. 5º da Lei 6194/74, deve a seguradora pagar no prazo previsto pelo parágrafo 1º, sob pena de constituir-se em mora de pleno direito. (Omissis). Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário 103225-3/190, de Goiânia, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 14912, de 04/01/2007).

É o quanto basta.

III – Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), referente a seguro DPVAT, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; quanto à correção monetária decorrente d elei deverá incidir a partir do aforamento da ação, utilizando-se o INPC como índice.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação à luz do art. 20, § 3º, do CPC.

Expeça alvará em nome do Expert para levantamento dos honorários periciais.

Fica desde já intimado o requerido para, após o trânsito em julgado, proceder ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela do Norte, 19 de abril de 2011.

Rodrigo de Melo Brustolin
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

166 f

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo:

PROTOCOLO NR : 464559-68.2008.8.09.0041 (200804645595)
AUTOS : 246
NATUREZA : INDENIZAÇÃO
ESCRIVANIA : FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS
ADV REQTE : PAULO GONCALVES DE PAIVA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Data do Expediente: 25/04/2011

Diário da Justiça : 00000807

Disponibilizado em: 27/04/2011

Publicação : 28/04/2011

Folhas : 162/165

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ESTRELA DO NORTE, 2 de maio de 2011.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

162/

Numr. Folhas: 162/165
Despacho:

III - PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), REFERENTE A SEGURO DPVAT, ACRECIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE D ELEI DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO AFORAMENTO DA AÇÃO, UTILIZANDO-SE O INPC COMO ÍNDICE. CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO À LUZ DO ART. 20, § 3º, DO CPC. EXPEÇA ALVARÁ EM NOME DO EXPERT PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FICA DESDE JÁ INTIMADO O REQUERIDO PARA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDER AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PF7 - FIM

463